



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
FACULDADE DE DIREITO - FADIR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VÍVIAN LOREA ZORZELLA

**GRUPOS DE REFLEXÃO DE HOMENS: PARA ALÉM DA
POLARIZAÇÃO AGRESSOR/CARRASCO-OFENDIDA/VÍTIMA
NO CONTEXTO DA LEI 11.340/06**

RIO GRANDE/RS

2014



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
FACULDADE DE DIREITO - FADIR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VÍVIAN LOREA ZORZELLA

**GRUPOS DE REFLEXÃO DE HOMENS: PARA ALÉM DA
POLARIZAÇÃO AGRESSOR/CARRASCO-OFENDIDA/VÍTIMA
NO CONTEXTO DA LEI 11.340/06**

Trabalho acadêmico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Maria Claudia Crespo Brauner
Coorientadora: Prof. Msc. Elisa Girotti Celmer

RIO GRANDE/RS

2014

GRUPOS DE REFLEXÃO DE HOMENS: para além da polarização agressor/carrasco-ofendida/vítima no contexto da lei 11.340/06.

Trabalho acadêmico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Maria Claudia Crespo Brauner

Renato Duro Dias

Clarice Marques

Aprovado em: 17/11/2014

RESUMO

ZORZELLA, Vívian Lorea. **Grupos de reflexão de homens: para além da polarização agressor/carrasco-ofendida/vítima no contexto da Lei 11.340/06.** 2014. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande. Rio Grande, RS.

Este trabalho monográfico tem por desígnio desconstituir o conceito dualista de agressor/carrasco-ofendida/vítima, no contexto da violência doméstica. Para tanto, centra-se na transmutação do olhar repressor para o pedagógico em relação aos homens autores de violência, como forma de garantir maior eficácia das políticas públicas de combate à violência contra a mulher. Destaca-se, ainda, a violência contra a mulher como um problema de saúde pública, bem como a visão estereotipada sobre papéis de gênero, demonstrando a problemática da convivência da sociedade com comportamentos agressivos contra a mulher e sua dificuldade em reconhecê-los como violência. Ademais, pretende-se corroborar o entendimento de que a implementação de programas de atendimento visando à educação e reflexão dos homens autores de agressão deve passar a ser uma prioridade do Estado *lato sensu* e não uma mera possibilidade trazida pela Lei 11.340/06.

Palavras-chaves: Violência contra a mulher. Homem agressor. Grupos reflexivos de gênero.

ABSTRACT

ZORZELLA, Vivian Lorea. **Groups of reflection for men: beyond the polarization aggressor/executioner-offended/victim in the context of the law 11.340/06**. 2014. Academic Work (graduation). Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, RS.

This monographic work has by plan dismantle the dualistic concept of aggressor/executioner-offended/victim, in the context of domestic violence. To this end, it focuses on the transmutation of the repressor for the pedagogical look compared to men perpetrators of violence as a means of ensuring greater effectiveness of public policies for combating violence against women. Another highlight, violence against women as a public health problem, as well as the stereotypical view about gender roles, demonstrating the problem of connivance of society with aggressive behaviors against women and its difficulty in recognize them as violence. Furthermore, it is intended to support the understanding that the implementation of programmes of assistance for education and reflection of men perpetrators of aggression must become a priority of the State and not a *lato sensu* mere possibility brought by law 11.340/06.

Keywords: Violence against woman. Man aggressor. Reflective groups of gender.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
CAPÍTULO 1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, RECONHECIMENTO E ENFRENTAMENTO.....	9
1.1. Visão estereotipada sobre papéis de gênero.....	9
1.2. Mulher em situação de violência como problema de saúde pública.....	14
1.3. Importância das redes comunitárias.....	16
CAPÍTULO 2. O DELITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO DIREITO BRASILEIRO.....	22
2.1. Tendência da crença na solução legal para os problemas sociais.....	22
2.2. Refletindo sobre a polarização de agressor-vítima.....	26
2.3. Vedação da aplicação da Lei 9.099/95.....	31
CAPÍTULO 3. DA QUESTÃO CRIMINAL À MUDANÇA DE PARADIGMA.....	36
3.1. Intervenções sobre a problemática do homem autor de violência.....	36
3.2. Eficiência dos grupos reflexivos.....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS.....	51

INTRODUÇÃO

O anseio de proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar inicia-se muito antes da promulgação da Lei n. 11.340/06.

Em meados dos anos 70, surgiram os primeiros movimentos feministas estruturados e politicamente engajados em defesa dos direitos da mulher. Fruto dessas mobilizações permanentes foi se conquistando gradativamente um diálogo com o Estado e, assim, um espaço na agenda das políticas públicas.

O objetivo desses movimentos era reivindicar políticas públicas que dessem respostas institucionais de prevenção e punição da violência praticada contra a mulher, através do combate ao machismo impregnado na sociedade.

Ressalta-se que até esta época predominava o argumento da legítima defesa da honra, permitindo a impunidade dos crimes praticados contra a mulher, inclusive nos casos de homicídios.

Portanto, como se pode observar, o âmbito doméstico era reduto inatingível, onde eram cometidos os mais graves crimes, sem que o Estado pudesse ter acesso a fim de proporcionar às vítimas sua proteção.

Nesse contexto, reconhecer a situação de violência contra a mulher como uma questão de saúde pública foi um grande passo rumo ao enfrentamento da grave violação dos Direitos Fundamentais que se apresenta. Somente a partir de então se encaminharam fundamentais mudanças legislativas, bem como a adesão do Brasil aos tratados e convenções internacionais de defesa dos direitos humanos com enfoque nas mulheres.

No Brasil, a violência doméstica foi tipificada com maior rigidez com a publicação da Lei n. 10.886¹, em 2004, que aumentou a pena do crime de lesão corporal para os casos de violência doméstica, porém, apenas os delitos que ofendiam a integridade corporal ou a saúde, nesta compreendida a alteração fisiológica ou psíquica, eram abrangidos.

¹ A Lei n. 10.886, de 17 de junho de 2004, acrescentou parágrafos ao art. 129 do decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "violência doméstica".

A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06) só veio a surgir após a imposição de uma sanção ao Estado Brasileiro por conta de uma condenação das Cortes Internacionais. Diante disso, foi obrigado a criar uma legislação específica de combate à violência contra a mulher, como forma de cumprimento dos compromissos já anteriormente assumidos. A referida lei foi considerada pelas Nações Unidas um exemplo de legislação efetiva para o tratamento da violência doméstica contra mulheres que transcende a expectativa tradicional.

Com o advento da Lei nº 11.340/06, que como foi exposto visa a coibir a violência doméstica no Brasil, é considerada violência doméstica “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. A partir de então, o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher foi ampliado para incluir também danos morais ou patrimoniais.

A promulgação da Lei n. 11.340, em 2006, foi um avanço na proteção à mulher, prevendo as medidas protetivas de urgência, tornando obrigatória a assistência jurídica à vítima, possibilitando a prisão em flagrante e preventiva do autor da violência e mudando a realidade processual dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ganha força com a referida lei, um sistema de políticas públicas voltado às mulheres que busca ajudar a reconstruir suas vidas, amparando-as com programas assistenciais, atendimento especializado na saúde, assegurando a manutenção do vínculo trabalhista, caso seja necessário o afastamento de sua atividade laboral, enfim, tratando a questão de forma multidimensional que requer soluções complexas.

Contudo, apesar dos significativos avanços trazidos pela Lei Maria da Penha, uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)² sugere que os casos de violência contra a mulher ainda atingem enormes proporções.

Dentre as várias respostas previstas para o problema, como o desenvolvimento de recursos legais, atendimento médico e psicológico, previsão de criação de centros de educação e reabilitação para os agressores e todas as demais políticas sociais

² Fonte:
<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagarcia.pdf>.
Acesso em: 30 set. 2013.

direcionadas às mulheres – apesar de ainda não serem efetivamente implementadas –, em que pesem iniciativas isoladas, possivelmente a que menos tenha sido explorada sejam os grupos reflexivos com homens autores de violência.

Assim, pretende-se corroborar o entendimento sobre a necessidade de intervenção com os homens autores dessa violência para que possa haver uma verdadeira transformação da relação violenta.

Para tanto, busca-se, primeiramente, fazer uma breve exposição acerca da dificuldade de romper com a situação de violência. Nesse viés, comenta-se a respeito das visões estereotipadas sobre papéis de gênero, passando pela dificuldade do reconhecimento da violência conjugal para, logo em seguida, abordar a complexidade da problemática da mulher em situação de violência como problema de saúde pública, bem como tratar da importância das redes comunitárias como forma de intervir nas questões sociais.

O segundo capítulo dá uma introdução jurídica ao tema, abordando a violência como uma forma de comunicação entre parceiros, ainda que malevolente, numa ótica de fuga da dualidade vítima-agressor. Nesse ponto, analisa-se se os problemas sociais podem ser amparados numa perspectiva puramente legal. Ademais, trata-se sucintamente da discussão jurídica acerca da vedação da aplicação da Lei n. 9.099/95.

Na terceira parte do trabalho adentra-se, de fato, na discussão a respeito dos programas de responsabilização e educação dirigidos aos homens autores de violência, do mesmo modo que discorre-se acerca da efetiva resposta que tem apresentado os grupos reflexivos de gênero com estes homens. Com esse fim, foi realizada pesquisa de campo, oportunizada pelo Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Porto Alegre, na qual consistiu em uma observação de um dos grupos reflexivos de gênero com homens autores de violência.

Por fim, torna-se importante salientar que a pesquisa pretende trazer à tona a relevância social e jurídica dessa reflexão.

CAPÍTULO I – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, RECONHECIMENTO E ENFRENTAMENTO

No presente capítulo pretende-se abordar a complexidade da problemática da mulher em situação de violência como problema de saúde pública. Parte-se da análise das visões estereotipadas sobre papéis de gênero, passando pela dificuldade do reconhecimento da violência conjugal. Encerrando, trata-se da importância das redes comunitárias como forma de intervir nas questões sociais.

1.1 Visão estereotipada sobre papéis de gênero

Ao pensarmos nas diferenças mais evidentes entre os seres humanos, invariavelmente vêm-nos aquela biologicamente determinada entre o corpo feminino e o masculino. Sem embargo das diferentes características anatômicas, a distinção na construção do que é homem e do que é mulher também e, talvez fundamentalmente, se averigua socialmente.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a princípio a palavra gênero é um conceito desenvolvido e utilizado distinto de sexo, na medida em que este inclui essencialmente os aspectos biológicos, enquanto aquele abrange aspectos sociais e culturais em referência ao masculino e ao feminino. A definição de sexo, até meados de 1960, quando emergiu o conceito de gênero, corroborava com a ideia de imutabilidade das diferenças entre mulheres e homens, com ínfimas possibilidades de transformação.

Entretanto, tais distinções, embora não totalmente equivocadas, atualmente são consideradas como ultrapassadas por se fazerem bastante dicotômicas.

Faleiros entende que analisar relações de gênero, em nível individual, pressupõe considerar o corpo (constituições sexuais anatômicas e metabólicas), a cabeça (desejos, auto-representações sexuais, identidades) e as práticas sexuais (escolhas sexuais). Entretanto, para entender as relações sexuais e de gênero, em nível sociocultural, é necessário compreender como as sociedades se estruturam nesse sentido (2007, p. 61).

Dessa maneira, podemos perceber que tanto o conceito de gênero quanto o de sexo propriamente dito resultam mais abrangentes do que os expostos anteriormente. Butler corrobora com o exposto, trazendo a noção de sexo como um conceito relativizado, não rígido, de modo que as diferenças sexuais serão perpassadas sempre por um delineamento discursivo (1999, p. 153).

Importante atentar para o fato de que a inexistência de conceitos rígidos é extremamente positiva, uma vez que permite maior flexibilidade para o debate e a inclusão, além de proporcionar atualização do tema, em consonância com as constantes transformações sociais em relação às questões de gênero e de sexualidade.

Não obstante o reconhecimento da diversidade de formas de expressão sexual (gênero e sexualidade) existentes na natureza e nas sociedades não serem unívocas e singulares, limitou-se neste trabalho - tendo em vista melhor se coadunar com a proposta da presente pesquisa - a análise da bibliografia sobre relações de gênero centradas na dominação masculina sobre as mulheres, mais precisamente a violência conjugal.

O ser humano, desde o período da infância, assimila as normas, costumes e regras que regulam a sociedade, incorporando a visão naturalizada acerca dos papéis de gênero concebidos historicamente.

Nesta seara, Osterne afirma que a sociedade atribui às mulheres, desde crianças, comportamentos dóceis, delicados e passivos, bem como de que lhes cabe a expressão dos sentimentos, das emoções e da sensibilidade. Em contrapartida, os homens são educados para tomar iniciativa, extravasando sua agressividade no cotidiano, lhes competindo a razão, a altivez e a superioridade (2012, p. 103).

Dessa análise, depreende-se que as formas de representação do gênero na sociedade, as concepções, símbolos e figuras de linguagem corroboram para a formação da personalidade do indivíduo, uma vez que homens e mulheres são educados para revestirem-se das identidades de gênero que lhes são atribuídas social e culturalmente.

Este parece ser justamente um dos maiores desafios no combate às discriminações de gênero de acordo com Brandão, desconstruir estes estereótipos que associam a masculinidade a um modo de ser guerreiro, violento, em que uma das

principais formas de afirmação da masculinidade é a força física, o uso do corpo como instrumento de luta para ferir. Utiliza-se da expressão de Fátima Cecchetto (2004) chamado de “fardo da virilidade” para explicar a existência de um modelo associado ao vigor físico, a ser comprovado permanentemente, ou seja, a necessidade de afirmar a masculinidade por meio da violência (2007, p. 52).

Aventurando-se neste sentido, Duque et al. (2011, p. 64) preleciona que:

[...] a categorização dicotoma e estanque é enfatizada a partir da imposição de papéis sociais que atribuem funções, características, comportamento e expectativas diferenciadas para as pessoas de acordo com seu sexo biológico, criando identidades sob a forma de oposição e constituindo o que se denomina *binarismo de gênero*, um sistema simbólico que molda todos os aspectos da experiência social. Historicamente, a sociedade não apenas diferencia, assim, homens e mulheres, como lhes atribui valores de modo essencialmente distinto, fundamentando relações de poder e dominação culturais que consolidam uma estrutura de organização social patriarcal. As desigualdades perpassam a esfera privada para permear todas as facetas da pública, que tendem a atribuir às mulheres um status inferior de valoração, naturalizado e até legalizado na construção política, econômica, social, cultural e jurídica através das várias estruturas institucionais.

Diante disso, fica clara a ideia de que a violência de gênero estrutura-se em uma cultura que estabelece uma rígida divisão moral entre homens e mulheres, machos e fêmeas, demarcando seus direitos e obrigações que correspondem a um *status* e poderes desiguais em todas as esferas, na vida privada e na pública, no âmbito doméstico, laboral e político.

Com efeito, Baratta (1999, p. 21) analisa que as pessoas do sexo feminino tornam-se membros de um gênero subordinado, na medida em que, a posse de certas qualidades e acesso a certos papéis vêm percebidos como naturalmente ligados somente a um sexo biológico, e não a outro.

Percebe-se assim que vivemos num país em que temos uma igualdade formal entre homens e mulheres advinda da Constituição Federal, no entanto, a igualdade de fato está longe de retratar a realidade, e para que haja uma transformação nessa estrutura há tanto tempo consolidada deve-se parar de tomar posições simplesmente teóricas.

Numa sociedade como a brasileira, ou seja, “patriarcal, adultocêntrica, machista, autoritária e desigual existe muita resistência ao fato de que todos os cidadãos devem ter direitos iguais – e mesmo que têm direitos” (FALEIROS, 2007, p. 64).

Isto posto, cabe ao Estado como um todo promover uma mudança de consciência social, exercendo seu papel na educação coletiva, a fim de que seja concretizada a igualdade idealizada pela Carta Magna.

Lorea (2011, p. 26) traz elementos históricos que corroboram no entendimento de como se deu o enraizamento dessa cultura:

Textos negligenciados nas faculdades de Direito, como as Ordenações Filipinas (1603) e as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (1707), são fundamentais para compreender a condição feminina em nossa cultura jurídica monárquica. Mais que simples registros históricos, tais documentos forjaram nossa religiosidade, reservando à esposa um papel submisso ao marido “até que a morte os separe”, estabelecendo um padrão cultural de violência de gênero, baseado na ideia, socialmente construída, de que as mulheres não merecem tratamento igualitário. Esses textos, legalmente superados, mas incorporados ao imaginário popular, ainda hoje são obstáculos à implementação da cidadania feminina.

Por consequência, de acordo com essa ideologia, ainda arraigada na sociedade brasileira, os homens no exercício da função patriarcal conservam o poder de estabelecer o comportamento das mulheres, tendo, de certa forma, a tolerância da sociedade para penalizar o que considerarem como indevido.

Sob essa ótica, o estímulo à exibição de força e agressividades masculinas por parte da sociedade apresentam-se como um modo de convivência para a perpetuação dos comportamentos agressivos, tendendo à minimização ou até mesmo negação da agressão. Não por acaso o testemunho e as denúncias dessa violência são habitualmente desqualificados.

Essa lógica de aprovação ou tolerância, silêncio e impunidade frente aos crimes cometidos se sustenta nos pactos familiares, comunitários, institucionais que ainda perduram na nossa sociedade.

A manutenção, reprodução e perpetuação dessa lógica que é perpassada geração após geração é resultado do que é concebido em todos os âmbitos desse

tipo de sociedade, desde o âmbito familiar, escolar, bem como nas igrejas, no aparato judiciário e no atual universo do *mass media*. Esse juízo é amparado em mitos ancestrais, como o da pedagogia que emite a dupla mensagem “te bato e te corrijo para o teu bem”; o da “natureza sexual incontrolável” do homem; o da “prostituição como um trabalho igual aos outros e a mais velha profissão do mundo”; e o da “natural divisão biológica macho e fêmea” (FALEIROS, 2007, p. 64).

Neste sentido, podemos compreender facilmente o chamamento realizado pelo Comitê da Organização das Nações Unidas para o Brasil, que afirma que:

O Comitê está preocupado que papéis negativos de gênero persistam, incluindo a representação das mulheres como objetos sexuais e os estereótipos tradicionais das mulheres na família e na sociedade, e que estes possam tornar as mulheres mais vulneráveis à violência doméstica e a outras formas de violência.³

À vista disso, é inegável que temos um caminho longo, porém necessário a percorrer na desconstrução dos estereótipos de gênero como forma de transformar a realidade das relações violentas tão frequentes na sociedade brasileira.

Importante ressaltar que o Brasil já se comprometeu internacionalmente em combater os estereótipos de gênero. São diversos os Documentos Internacionais dos quais o Brasil é signatário, dentre eles, citamos a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1981 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ou “Convenção de Belém do Pará”, adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995. Em ambas encontramos dispositivos voltados especificamente à necessidade de combate às visões estereotipadas de gênero e sua importância na consolidação de uma sociedade de fato igualitária e menos sexista.

³ Tradução livre, o trecho original: “The Committee is concerned that negative gender roles persist, including the representation of women as sex objects and the traditional stereotypes of women in the family and in society, and that these may render women more vulnerable to domestic and other forms of violence”.

1.2 Mulher em situação de violência como problema de saúde pública

Não é por acaso que, desde 1980, a violência doméstica é reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como uma questão de saúde pública, não apenas do enfoque dos traumatismos físicos resultantes, como também dos graves efeitos para a saúde mental da vítima, apresentando consequências de curto a longo prazo (ALVES e COURA-FILHO, 2001).

Configura-se como o tipo mais generalizado de abuso dos Direitos Humanos no mundo e um dos menos reconhecidos. Ao se analisar os episódios violentos que atingem as mulheres, boa parte deles é causado por uma pessoa próxima, companheiro, namorado, ex-parceiro, irmão, pai/padrasto, enfim, alguém com a qual elas mantinham um vínculo afetivo anterior, demonstrando, com isso, que para milhões de mulheres o lar não é um abrigo de paz, e sim um lugar que inflige terror.

Soares (2007, p. 73), ao tratar da matéria, aponta o seguinte:

Na década de 1970, os esforços para mostrar que o privado era político – e, assim, deveria ser também objeto de políticas públicas – representaram uma revolução conceitual capaz de desmistificar a imagem idealizada da família e do homem cordial brasileiro. Foi possível, então, descortinar a existência de verdadeiras tiranias exercidas, sem qualquer limite, no mundo doméstico.

O mais recente estudo publicado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 20 de junho de 2013, revelou que a agressão cometida por parceiro íntimo é o tipo mais comum de violência contra as mulheres em todo o mundo, afetando 30% do total.⁴

De acordo com o relatório, a violência física ou sexual pode provocar lesões imediatas, infecções, depressão e até transtorno mental. O estudo aponta que 1 em cada 3 mulheres já sofreu violência, que é a maior causa de morte nas que têm entre 16 e 44 anos.

⁴Fonte:<http://www.who.int/mediacentre/news/releases/2013/violence_against_women_20130620/en> . Acesso em: 19 nov. 2013.

O fato é que esta forma de violência não está restrita à classe social, escolaridade, cor, religião ou faixa etária e se faz presente das mais variadas formas no cotidiano das mulheres (BRITO, 2007, p. 68).

O Brasil encontra-se numa situação ainda mais delicada, pois ocupa o 7º lugar no ranking de países com maior incidência de violência contra a mulher, sendo que 70% dos crimes praticados contra mulheres ocorrem em suas relações domésticas e familiares.⁵ Pode-se dizer, portanto, que aquela figura do homem desconhecido, que está à espreita, agressivo, que abusa e estupra, gerando medo na população de forma geral, pois simboliza o receio de sofrer uma injusta agressão, representa um percentual de violência muito inferior em relação à provocada pelos próprios companheiros dessas mulheres.

Esses números refletem nada mais que o longo período em que o nosso ordenamento jurídico legitimou o homicídio da mulher pelo companheiro sob o argumento da legítima defesa da honra, eis que segundo dados divulgados pelo Instituto Sangari (2011) e a Fundação Perseu Abramo (2001) continua sendo a *causa mortis* de 7 entre 10 mulheres diariamente no Brasil, país onde uma mulher é espancada a cada 15 segundos.⁶

Ainda conforme a Organização Mundial de Saúde, em todo esse contexto de vulnerabilidade, estima-se que a violência contra a mulher consome 10% do PIB brasileiro⁷, além de responder por uma a cada cinco faltas da mulher ao trabalho⁸, induzir à aposentadoria precoce e elevar o índice de suicídios.

Desta maneira, não se pode negar que se trata de uma questão de saúde pública, tendo em vista que afeta a toda população, homens e mulheres, e cujo enfrentamento deve incorporar uma perspectiva de segurança pública.

No I Encontro Estadual sobre a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher,

⁵ Mapa da Violência de 2012, produzido pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais. Fonte: <http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf>. Acesso em 10 jun. 2014.

⁶ A pesquisa nacional *A mulher brasileira nos espaços público e privado* foi realizada pelo Núcleo de Opinião Pública da Fundação Perseu Abramo. Contém uma amostra de 2.502 entrevistas pessoais e domiciliares, estratificadas em cotas de idade e peso geográfico por natureza e porte do município. Baseia-se na contagem populacional do IBGE (1996) e do Censo IBGE (2000).

⁷ O cálculo é feito baseado no custo do aparato colocado nos sistemas de saúde, policial e judicial, onde a mulher agredida é acolhida, somando-se às perdas decorrentes dos dias de licença médica. Fonte: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=13724&Itemid=675>.

⁸ Dados do Banco Mundial e do Banco Interamericano de Desenvolvimento.

ocorrido em dezembro de 2012 em Porto Alegre - RS, foram apresentadas estatísticas sobre a violência contra a mulher, em que: 56% das mulheres que registram ocorrência foram agredidas por seus atuais parceiros e 29% por ex-companheiros. Ressaltou-se que 83% das agressões acontecem dentro das residências e que 51% das mortes tiveram como causa a iniciativa da mulher de terminar a relação.⁹

Foi informado, ainda, que de cada 10 mulheres assassinadas, apenas quatro haviam registrado ocorrência na delegacia e somente duas requisitaram medidas protetivas.

Em vista disso, faz-se natural constatar que mesmo em situações extremas, de pânico absoluto, como o é a de ameaça de morte, na maioria das vezes as mulheres não têm como referência de proteção o aparato policial.

Tais dados, por si sós, anunciam a indispensabilidade de estudos e desenvolvimento de mecanismos de aplicação da Lei Maria da Penha que assegurem sua efetividade na diminuição de tão elevados índices de violência.

Por fim, não se pode deixar de referir que estes dados são fundamentados nos casos que chegaram ao conhecimento do Poder Público, mas existem muitas outras situações que jamais extrapolaram as barreiras invisíveis que insulam o âmbito privado da intervenção estatal. Essa é a chamada “cifra oculta”.

1.3 Importância das redes comunitárias

Sabe-se que uma grande parcela das mulheres no ambiente doméstico encontra-se em uma posição social delicada, muitas não desfrutam de autonomia em relação aos companheiros, seja por dependência financeira, escolaridade insuficiente ou dificuldades de afirmação como pessoa autônoma (BRANDÃO, 2007, p. 53).

Assim, conforme preleciona Brandão, as mulheres constroem suas trajetórias de vida no universo social e simbólico do mundo da casa, da família e do casamento. Por isto, torna-se tão difícil romper essa ordem social que confere sentido às suas existências, tanto para as mulheres jovens quanto para as com idade avançada. E,

⁹ Fonte: <<http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/?idNoticia=200257>>. Acesso em: 13 jun. 2014.

ainda, quando há esse rompimento, é extremamente difícil elas conseguirem se desvencilhar do autor de agressão seja ele o parceiro, pai/padrasto ou irmão.

Fácil perceber assim, neste ponto do trabalho, que a mulher que procura a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM) é aquela que já foi agredida diversas vezes e que vê esta medida como um dos últimos recursos, ou como já anteriormente exposto, nem nestes extremos assim o concebe.

Rocha (2007, p. 93) afirma que essa busca normalmente se dá numa “estratégia de pressão, defesa ou negociação na guerra conjugal, visto que a mediação da família, dos vizinhos ou da comunidade não se mostrou eficaz”.

A referida autora entende que a vítima típica é aquela que convive com uma história continuada de agressões e não deseja o rompimento da relação em que se têm dado os episódios de violência e, sim, encontrar um instrumento útil às “renegociações do pacto social doméstico”.

Esse anseio também é percebido por Hanna¹⁰ (1996, p. 1884, *apud* LARRAURI, 2004, p. 139), conforme o trecho destacado:

De acordo com a minha experiência, a maioria das mulheres que decidem acusar estão em um ponto médio entre as que querem colaborar a todo custo com a acusação de seu agressor e as que não querem ter nada que ver com a acusação. A mulher agredida quer que cesse a agressão, e nesta medida pode colaborar com o Estado, mas talvez não queira que se puna o agressor. Frequentemente resistirá a contribuir para sua condenação a pena de prisão ou multa. Seu medo e desconfiança do sistema penal podem ser inclusive maiores que os que sente a respeito do agressor. Por isso, se pudesse escolher, a maioria das mulheres prefeririam aconselhamento e tratamento antes que o castigo.¹¹

Somado a isso, torna-se difícil imaginar etapa mais dura que o enfrentamento público do problema da violência contra a mulher, diante dos vexames impostos pelo

¹⁰ HANNA, C. No right to choose: Mandated victim participation in domestic violence prosecutions. *Harvard Law Review*, vol.109. Pags.1850-1910, 1996.

¹¹ Tradução livre, o trecho original: “De acuerdo a mi experiencia, la mayoría de las mujeres que deciden acusar están em un punto medio entre las que quieren colaborar a toda costa con la acusación de su agresor y las que no quieren tener nada que ver con la acusación. La mujer maltratada quiere que cese el maltrato, y en esta medida puede colaborar con el Estado, pero quizá no quiere que se castigue al agresor. Frecuentemente se resistirá a contribuir a su condena de prisión o multa. Su miedo y desconfianza al sistema penal pueden ser incluso mayores que los que siente respecto del agresor. Por ello, si pudiera elegir, la mayoría de mujeres preferirían asesoramiento y tratamiento antes que castigo”.

viés masculino da investigação policial, pois, em geral, os profissionais que as atendem banalizam o problema, desqualificando as vítimas e não conferindo a importância necessária, e, também, diante das peregrinações burocráticas que envolve idas aos serviços de saúde, Instituto Médico-Legal, serviços de apoio jurídico, conselhos tutelares.

Ademais, embora não reste à mulher provar nada, cabe-lhe a análise das probabilidades de submeter o autor às penalidades legais e o ônus do exame de corpo de delito, além do medo do autor da agressão e o peso da vergonha da relação em que se encontram (ROCHA, 2007, p. 94).

Igualmente, mostra-se relevante compreender o que Berger (2007, p. 59) expõe, quando afirma que a violência sexual perpetrada por estranhos começou a encontrar um retorno positivo em serviços pioneiros de emergência os quais as vítimas da violência física podem recorrer e ter acesso a antiretrovirais, contracepção de emergência e aborto legal. No entanto, já a violência conjugal sobressai-se pela sua relativa “invisibilidade” dentro dos serviços de saúde, mesmo considerando todas evidências que mostram a sua alta prevalência.

Somente dessa maneira, vamos dimensionar o porquê da dificuldade de enfrentamento dos altos índices de violência contra a mulher, percebendo que o reconhecimento desse abuso dos Direitos Humanos é um grande obstáculo numa sociedade que banaliza os atos violentos.

Essa “invisibilidade”, apontada por Berger, é normalizada em sociedades que consideram que, “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”. Isso responde tanto às dificuldades das mulheres envolvidas em falar sobre suas vivências, inclusive de reconhecerem a imposição de relações sexuais por parte do companheiro como sendo violência sexual, quanto ao fato dos profissionais da saúde não serem vistos como pessoas que podem ajudar, pois também se constroem em perguntar (2007, p. 59).

Ocorre que o registro desses casos depende, justamente, do acesso às unidades de saúde, por só acontecerem após a busca de ajuda nesse setor, do conhecimento e compromisso dos profissionais que atendem pessoas nesse tipo de situação. Diante disso, percebe-se que o retrato da realidade é desfocado por vários problemas de informação.

Phebo (2007, p. 33) relata que a princípio, é necessário reconhecer a violência para pedir auxílio. No entanto, em nossa sociedade que banaliza os atos violentos torna-se difícil compreender em que ponto um ato chega a ser uma expressão de agressão, assim, esse reconhecimento não é tão claro. Ademais, o medo, o constrangimento e o descrédito em mudanças são razões que levam o indivíduo a não pedir ajuda, permanecendo invisível.

Contudo, já foi dado um passo importante na visibilidade desse problema, em 24 de novembro de 2003, com o advento da Lei n. 10.778, estabeleceu-se a notificação compulsória em todo o território nacional para os casos de violência contra a mulher atendidos em serviços de saúde, públicos ou privados.

Vejamos o que a Lei da Notificação Compulsória (Lei n. 10.778 /03) dispõe, *in verbis*:

Art. 1º. Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

[...]

Art. 5º. A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Isso porque, muitos dos casos de violência doméstica são camuflados, perante a sociedade, pelas próprias mulheres que sofrem constantemente com o problema. No entanto, aos profissionais da saúde que as atendem em momento crítico, a violência de que foram alvo não passa despercebida. Cabe a esses profissionais, portanto, dar o encaminhamento inicial às providências que serão tomadas pelas autoridades responsáveis a fim de promover a emancipação dessas mulheres.

Nesse viés, embora não se possa tratar a questão da violência com condutas medicamentosas, extrapolando desta maneira os limites do modelo biomédico de curar doenças, Berger (2007, p. 59) acredita que os profissionais de saúde são sujeitos capazes de perceber a natureza social do problema vivido e é necessário que se mostre a eles a importância da contribuição que podem dar no desencadeamento de um esforço multiprofissional e interinstitucional que envolve a identificação e o acolhimento dos casos dessa sociedade de risco, bem como o acompanhamento dos

problemas de saúde relacionados, além do fundamental papel de informar a essas mulheres sobre os seus direitos e os recursos psicossociais, jurídicos e de segurança disponíveis.

Segundo o teor da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República - SPM, 2011, p. 14), conceitua-se rede de atendimento como:

A atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não governamentais e a comunidade, visando à ampliação e melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção. A constituição da rede de atendimento busca dar conta da complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, que perpassa diversas áreas, tais como: a saúde, a educação, a segurança pública, a assistência social, a cultura, entre outros. A necessidade de criação de uma Rede de Atendimento leva em conta a rota crítica (OMS/OPAS, 1998) que a mulher em situação de violência percorre. Essa rota possui diversas portas-de-entrada (serviços de emergência na saúde, delegacias, serviços da assistência social), que devem trabalhar de forma articulada no sentido de prestar uma assistência qualificada e não-revitimizante à mulher em situação de violência.

Com isso, pretende-se demonstrar o importante papel que essa estratégia de atuação em redes comunitárias pode atingir, a qual tem se comprovado como a forma mais eficaz de intervir nas questões sociais, quando se informa à população sobre as possibilidades de atendimento na saúde, se capacita técnica e emocionalmente os profissionais e se tem uma colaboração conjunta das demais instituições.

Minayo define *redes comunitárias* como modos de organização que buscam a efetividade das ações sociais especializadas, específicas e próprias de cada participante (indivíduos e instituições), unindo saberes e práticas complementares e potencializando esforços individuais e coletivos voltados à proteção ou prevenção. A supramencionada autora afirma que quando bem conduzidos, capacitam pessoas e instituições para agir de maneira coordenada e sustentável (2007, p. 08).

Logo, é possível perceber a dimensão da importância das ações articuladas, capacitando diversas pessoas que estarão aptas a agir como multiplicadoras e

disseminadoras de novos saberes e informação, colaborando, assim, para a transformação da realidade e empoderamento das mulheres.

CAPÍTULO II – O DELITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO DIREITO BRASILEIRO

Neste capítulo, pretende-se trazer a abordagem da violência como uma forma de comunicação entre parceiros, ainda que malevolente, numa ótica de fuga da dualidade vítima-agressor. Com esse viés, analisa-se se os problemas sociais podem ser amparados numa perspectiva puramente legal.

2.1 Tendência da crença na solução legal para os problemas sociais

O ponto de partida, como diria Andrade, é que se vive atualmente no Brasil uma profunda e grave crise de legitimidade do sistema penal, entendendo por sistema penal o conjunto das agências que exercem o controle da criminalidade ou o controle penal (lei - polícia - Ministério Público - Justiça - sistema penitenciário) (1999, p. 106).

A aludida autora esclarece que esta crise da legitimidade tem que ser vista como uma das dimensões de uma crise mais ampla, a crise do próprio modelo de Direito instaurado na modernidade, o do monismo jurídico, ou seja, é o do Direito Positivo estatal, onde se identifica o Direito com a Lei e se deposita neste a crença na solução de todos os problemas sociais. Andrade (1999, p. 107) afirma que “por isto é um paradigma imperial, que acredita que tudo se pode resolver através do Direito, que todo o problema social tem que ter uma solução legal”.

Kirchheimer e Rusche (2009), afirmam ser frequentemente observado em suas pesquisas a concepção de que a política penal é um tipo de válvula usada para regular o fluxo de criminalidade.

Em que pese suas pesquisas não tenham sido realizadas no Brasil, os elementos obtidos através delas podem ser tranquilamente transpostos para a nossa sociedade atual, pois traduzem exatamente o sentimento coletivo da população em relação ao sistema punitivo. Vejamos:

A introdução de novos métodos ou graus de punição, especialmente nos tempos atuais, tem sido sempre acompanhada do argumento de que crescimento da criminalidade é o resultado de uma liberalidade excessiva, e vice-versa, que a taxa de criminalidade pode se inclinar para baixo através da intensificação da punição. Nenhum esforço sério

foi feito, entretanto, para provar esta relação através de uma investigação precisa. A discussão fica comumente limitada a observações gerais sobre a conexão entre o mal-estar social e político, o enfraquecimento da autoridade do Estado e a frequência do crime. Não há dúvida de que a quebra da ordem social tende a inflar a criminalidade, e que a estabilidade política e social indica tendência inversa, mas a criminologia quase nunca se interessou pelos meios idôneos para combater as contradições de fundo, circunscrevendo a própria atenção à eficácia dos aparatos tradicionais de controle social: ela opera nos termos dos órgãos de polícia e justiça num dado Estado no qual muitos homens obedecem às leis (2009, p. 265).

Como se pode observar, para a população em geral, a solução para a redução da criminalidade está diretamente relacionada à intensidade das penas impostas. Existe a crença de que quanto mais grave a pena, maior a intimidação infligida aos “potenciais criminosos”.

Essa interpretação simplista e reducionista revela marcas complexas em nossa sociedade, eis que não se está conseguindo ultrapassar uma visão discriminatória para descortinar a realidade e encontrar possíveis respostas para o impasse. Isso porque, há um contexto mais amplo em que estes crimes estão inseridos que não está sendo considerado.

Baratta (1999, p. 57) vem corroborar afirmando que:

A tese, indubitavelmente exata, de que o futuro da criminologia não está nesta dimensão, mas sim em uma sociologia crítica do direito penal, não advém da inexistência de situações e de comportamentos problemáticos, dos quais pretende ocupar-se a criminologia, mas da sua pretensão, de caráter etiológico, de estudar as causas da criminalidade e os criminosos como se a criminalidade fosse uma qualidade ontológica de certas situações.

É incontestável que o sistema penal de uma dada sociedade não é um fenômeno isolado às suas leis especiais, mas sim parte de um sistema social, e no caso específico da sociedade brasileira, a análise desse sistema social mostra-se devastadora.

A futilidade da punição severa e o tratamento cruel podem ser testados mais de mil vezes, mas enquanto a sociedade não estiver apta a resolver seus problemas sociais, a repressão continuará a possibilitar a ilusão de segurança encobrendo os sintomas da doença social com um sistema legal e julgamentos de valor moral, pois a

taxa de criminalidade somente poderá ser de fato influenciada se a passagem de uma política penal repressiva para um programa progressista de reformas transcender o mero humanitarismo para tornar-se uma atividade social verdadeiramente construtiva (KIRCHHEIMER e RUSCHE, 2009, pg. 282).

As falhas do Estado na efetivação dos direitos fundamentais e sociais previstos Constitucionalmente contribuem na manutenção dessa situação de risco em que está inserida grande parte da população. A miséria material, ausência de acesso à educação e saúde de qualidade e até mesmo de alimentação e moradia são fatores que colaboram para a ineficácia do sistema penal vigente, na medida em que não se pode esperar de uma população que sofre com a ausência de um Estado garantidor, deficitário em todas as áreas, que cumpra o seu “papel no pacto social”.

Nesse contexto, Streck (1999, p. 84) aduz que o Direito está preparado para resolver questões interindividuais; ele não está preparado para resolver questões complexas da sociedade, os juristas (o judiciário, o Ministério Público, a dogmática, o Direito, enfim, os operadores *lato sensu*) só conseguem “pensar” o problema a partir da ótica liberal-individualista.

Ocorre que essa ótica liberal-individualista deve ser ultrapassada, a fim de que os problemas sociais sejam integrados na solução jurídica dada ao conflito. Somente através de uma análise sistêmica do fato ocorrido e dos indivíduos que compõem a relação levada ao Poder Público é que se poderá encontrar uma resposta efetiva.

Portanto, o Direito deve ser entendido como uma ciência dinâmica e integrada às demais áreas do conhecimento e, não considerado como necessariamente emanado do Estado. Este é o entendimento de Duque et al (2011, p. 61) que acredita que considerar o direito como estanque, preso a normas e processos legislativos, cumpre o papel de corroborar ainda mais na distância entre as/os que sabem e operam o direito e suas/seus endereçadas/os, apassivadas/os no recebimento das concepções como maculadas e imutáveis.

Entretanto, cabe a indagação de qual é a resposta a essa crise de legitimidade? Nessa contradição, de acordo com Andrade (1999, p. 107):

[...] convive um movimento dito minimalista do sistema penal (Direito Penal mínimo), de abertura do controle penal para a sociedade e de democratização desse controle. E esse movimento, dito minimalista,

se externa através de processos de descriminalização, despenalização, descarcerização e informalização da Justiça Penal. Convivendo com este movimento de redução do sistema, nós temos um movimento de fortalecimento e expansão do sistema que inclui várias demandas. Uma demanda criminalizadora contra a *criminalidade do colarinho branco* (até agora só punimos os pobres, agora vamos punir os ricos), uma demanda dos novos movimentos sociais (aqui é que vou inserir o feminismo) e, por fim, uma demanda radicalmente criminalizadora, operacionalizada pelos chamados movimentos de “Lei e Ordem”, que encontram na mídia o seu mais poderoso instrumento de difusão.

O movimento feminista que reemerge no Brasil dos anos 70 se insere plenamente neste quadro ambíguo, de um lado demandando a descriminalização de condutas hoje tipificadas como crimes, como por exemplo o aborto, enquanto que de outro lutando pelo agravamento de penas no caso de violência contra as mulheres.

Ocorre que o sistema penal, salvo situações contingentes e excepcionais, na visão de Andrade (1999, p. 113), é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência, pois “não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das mulheres, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e a gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero”. A autora acredita, ainda, que o sistema penal duplica a vitimação feminina porque se trata de um subsistema de controle social, seletivo e desigual, tanto de homens como de mulheres e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e seu impacto sobre ambos os polos.

Nesta seara, percebe-se que não se pode tratar o problema da violência de gênero a partir de uma única realidade, pois a dogmática não irá resolver a violação de direitos. A ciência penal deve ser inter e transdisciplinar, tendo em vista que os aplicadores da lei não estarão enfrentando realmente este grave problema social se limitando a aplicação de medidas de proteção ou à imposição de sanções penais. Não é mais a criminologia, a política criminal e a dogmática, consideradas em um mesmo nível, mas a conjunção entre outras áreas do conhecimento que indicam uma nova proposta de abordagem (COSTA, 2008, p. 38/39).

2.2 Refletindo sobre a polarização de agressor-vítima

Cabe já de pronto trazer questão relevante na literatura jurídica sobre a Lei Maria da Penha. Neste sentido, Campos e Carvalho (2011, p. 146) tratam da intencional mudança provocada pela expressão 'mulheres em situação de violência doméstica' em contraposição ao termo 'vítimas' de violência, esclarecendo ser mais que um mero recurso linguístico.

Os autores asseveram que a mudança operada pela Lei tem por objetivo retirar o estigma contido na categoria "vítima", demonstrando a verdadeira complexidade da situação de violência doméstica, para além dos preceitos classificatórios e dicotômicos do direito penal ortodoxo (p. ex., sujeito ativo e passivo, autor e vítima).

Maria Filomena Gregori acredita ser positiva essa nova abordagem de tomar esses relacionamentos sem criar uma dualidade redutora do tipo algoz e vítima e o que ela implica: o agressor ativo e o agredido passivo. A autora afirma a esse respeito que:

É uma perspectiva boa para entender a relação entre padrões mais gerais que orientam a conduta e o comportamento propriamente dito como um movimento, como uma passagem que implica combinações, ambiguidades e, portanto, diversidades. Nesse movimento, não há lugar para determinações imediatas e mecânicas do plano dos padrões para o plano das condutas (1993, p. 130).

A superação da cristalização dos papéis e identidades implica no desafio de se considerar a dimensão interativa da violência, contudo, deve haver a preocupação em se fugir da armadilha, na qual podemos facilmente ludibriarmos, de transferência de culpabilidade para quem recebe as agressões.

Importante indagação resulta do texto de Soares (2012, p. 198): "Como reconhecer implicações mútuas sem deixar de levar em conta as vulnerabilidades específicas, as violações de direitos e a necessidade de mecanismos de restauração e fortalecimento das pessoas agredidas?"

Conforme os dados anteriormente apresentados, quando nos referimos a mulher em situação de violência como problema de saúde pública, somente em 2002

ocorreram em torno de dois milhões de espancamentos em nosso país, Soares (2007, p. 74) expõe claramente a dificuldade de análise desses números:

Será que podemos dizer que esses dois milhões de espancadores são criminosos? Será que são espancadores por natureza? Devemos encará-los como criminosos, da mesma forma que vemos os traficantes de drogas, assaltantes ou sequestradores? De fato, eles estão praticando uma violência. Se existem ameaças reais e se as agressões provocam lesões, estão perpetrando um crime previsto em lei. Mas se trata, em todas as circunstâncias, de “crimes violentos”? Podemos chamar seus autores, então, de criminosos violentos? Uma primeira agressão já nos permitiria identificar o autor como um criminoso violento? Caso não, quantas permitiriam? Duas? Três? Dez? A diferença estaria na quantidade e na intensidade das agressões? Ou nas circunstâncias em que elas são praticadas? Onde poderíamos situar a linha divisória?

A autora em seu texto destaca diversos pontos importantes que são diretamente ligados a problemática, quais sejam: como acabar com a impunidade e, ao mesmo tempo, aderir às propostas de abrandamento ou conversão das penas? Como proteger as vítimas sem punir firmemente os agressores? Considerar todos os autores de agressões conjugais criminosos violentos que mereceriam permanecer atrás das grades não seria mais simples? A aplicação da pena privativa de liberdade, ainda que por pouco tempo, não teria um efeito inibidor sobre uma violência que sempre foi exercida sem qualquer obstáculo que a contivesse? (2007, pg. 76)

Nossos instrumentos de intervenção precisam observar essa diversidade de planos e suas conexões na formulação de projetos e políticas que levem em consideração o gradiente de contextos diferenciados, que vai de pequenos conflitos e agressões mútuas até a violência letal, não podemos mais ficar apenas na oscilação entre a criminalização e a patologização da violência e de seus autores.

Gregori (1993, p. 200), ao referir-se sobre esse debate alude que “para realizar uma análise mais rica sobre essas relações de poder é preciso investigar o 'lado' dos homens, não tomando o masculino como dado, mas também como uma identidade que se constitui na trajetória, na vivência”.

Sem dúvida, não podemos mais deixar de lado o risco que é o reducionismo da ideia de que aos homens cabe somente o papel de humilharem e agredirem; e às mulheres o do de ter medo, vergonha e se sentirem culpadas.

Sendo assim, é perceptível a necessidade de se colocar esse problema em evidência. As medidas propostas para atingir o lugar onde é gerada a violência, o seu coração, têm que estar diretamente relacionadas com os objetivos que se pretende atingir quando se estimula as mulheres a denunciar seus parceiros, pois se não é para prendê-los, será que há clareza no que se está oferecendo para essas mulheres?

Ademais, se ainda não há estabelecido o que se está incorporando como melhor forma de punir e prevenir as práticas violentas contra as mulheres, torna-se difícil esperar obter a confiança delas e da sociedade em geral em enxergar na *rede* (aqui se inclui os profissionais de saúde, Delegacia da Mulher, aparato Judiciário) uma porta de saída da situação de violência cotidiana em que se encontram.

Na Convenção de Belém do Pará (1994), encontra-se um compromisso assumido pelos Estados-partes de modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não-formais apropriados a todo nível do processo educativo, para contrabalançar preconceitos e costumes e todo outro tipo de práticas que se baseiam na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher que legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher.

Neste sentido, a Lei n. 11.340/06 estabelece um extenso campo de medidas de natureza extrapenal, que pretende trazer soluções a esses questionamentos, ampliando sua tutela sob uma perspectiva de tratamento integral que já está eivada da compreensão da necessidade de proporcionar, financiar e promover serviços de assistência social e reabilitação do homem agressor visando prevenir a recorrência de atos de violência, compreensão esta que surge desde o contexto da Declaração de Beijing e da Plataforma de Ação Mundial, documentos elaborados na IV Conferência Mundial da Mulher.

Neste rumo o disposto no art. 35, inciso V, da Lei n. 11.340/06, *in verbis*:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios **poderão** criar e promover, no limite das respectivas competências:

[...]

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores. [grifo nosso]

E, ainda, consoante o art. 152, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

Art. 152. **Poderão** ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz **poderá** determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. [grifo nosso]

Contudo, diante da escassez de programas, projetos e ações de gênero com homens em nosso país, a superação da ideia trazida pela Lei Maria da Penha de mera possibilidade de criação de centros de reabilitação dos homens autores de violência torna-se essencial.

Por conseguinte, na busca de uma maior eficácia das políticas públicas de combate à violência contra a mulher, é primordial que os grupos reflexivos de gênero com autores de violência ganhem maior destaque na agenda de políticas públicas do Estado.

Como nos dizem Coelho e Carloto (2007, pp. 395-396):

Lembramos que, no decorrer da Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (CIPD), realizada no Cairo, em 1994, foi destacado que os indicadores de saúde das mulheres só se modificariam efetivamente na medida em que a população masculina também demonstrasse movimentos de mudança em seus padrões de comportamento.

A integralidade no tratamento da violência doméstica prevista na Lei Maria da Penha diz respeito à aliança entre as medidas assistenciais, as de prevenção e as de contenção da violência, além do vínculo da esfera jurídica com os serviços de assistência em rede, ou seja, é necessário haver um esforço conjunto, pois só assim se estará tratando efetivamente a questão de forma multidimensional (CAMPOS e CARVALHO, 2011, p. 144).

Não foi fácil a percepção da necessidade de se atentar para o “outro lado da moeda”. Acosta, Andrade Filho e Bronz relatam que o movimento de mulheres, mais precisamente algumas correntes feministas, que se preocuparam tanto em chamar a

atenção para a gravidade desse problema, abominavam a possibilidade de oferecer qualquer tipo de atendimento aos autores de violência. Estes grupos consideravam que a adoção dessas medidas voltadas aos homens desviaria o foco do verdadeiro problema, das mulheres vitimadas, possibilitando, assim, o desvio de foco ideológico e de verbas públicas, pois “todo investimento humano e econômico [...] deveria convergir para os projetos de proteção às vítimas, como os abrigos, os centros de atendimento, os programas comunitários etc.” (2004, p. 09).

Neste sentido, era previsível que a política de adoção de grupos reflexivos para homens agressores fosse gerar resistências. As correntes feministas mais radicais acreditavam que este olhar aos homens lhes diminuiria a responsabilidade, pois ao encontrar explicações psicológicas e culturais para seus atos, os levariam à condição de seres vitimizados.

No entanto, é exatamente por isso que é necessário desconstituir o conceito dualista de carrasco-vítima no contexto da violência conjugal, pois a garantia de eficácia das políticas públicas de combate à violência contra a mulher passa, necessariamente, pela transmutação do olhar repressor para o pedagógico em relação aos homens.

Soares, ao introduzir à obra de Acosta et al (2009, p. 09), elucida o tema:

Sim, era preciso proteger as vítimas, e essa deveria ser, sem dúvida, a preocupação central e o objetivo de qualquer projeto. Mas como protegê-las sem interferir no comportamento dos agressores, sem alterar os padrões culturais em que a violência floresce, sem atacar, portanto, o cerne do problema? Como continuar apostando somente na via da criminalização, que jamais se realiza de fato, sem formular, clara e precisamente, um projeto para lidar com os autores de violência? Como imaginar, finalmente, que qualquer esforço contra a violência masculina possa prescindir da participação dos próprios homens?

É nesse viés que atualmente se direciona os movimentos de direitos humanos, caminhando no sentido contrário à criminalização e a ânsia por punição. Como se refere Soares, a despenalização ou a adoção de penas alternativas tem sido o caminho idealmente encontrado como resposta as nossas superlotadas penitenciárias, que reproduzem todo o tipo de infração aos direitos humanos e que certamente transformam os seres humanos os tornando piores e mais violentos do

que antes de ingressarem no sistema, ou seja, “nosso sistema prisional é um exemplo vivo de instituições e políticas fracassadas” (2007, p. 76).

Demonstra-se, assim, que a implementação de programas de atendimento visando à educação e reflexão dos homens autores de violência, prevista na Lei n. 11.340/06, deve passar a ser uma prioridade do Estado *lato sensu* como meio efetivo de proteção à mulher em situação de violência.

Enfim, como diria Streck (1999, p. 104) “é preciso ampliar os espaços públicos já conquistados e irradiar práticas políticas verdadeiramente transformadoras”.

2.3 Vedação da aplicação da Lei 9.099/95

Segundo Cavalcanti (2012, p. 190), para a maioria dos penalistas brasileiros a Lei n. 9.099/95 significou uma vitória do movimento criminológico moderno. A aplicação de penas consideradas alternativas ou substitutivas recepciona o paradigma da mínima intervenção penal, numa tentativa de resposta a demonstrada falência da pena de prisão em todo o mundo, e em especial, nos países latino-americanos.

No entanto, foi a partir da análise crítica dos resultados obtidos pela criação dos Juizados Especiais Criminais (JECrim) no enfrentamento da violência de gênero que se deu a elaboração da Lei n. 11.340/06, como, por exemplo, em pesquisa realizada nos juizados especiais em Porto Alegre, por Campos (2003), onde foi averiguado que 70% (setenta por cento) dos casos julgados tratavam-se de violência doméstica (ameaças e lesões corporais), que eram habitualmente cometidas pelo homem contra a mulher, e não eventualmente.

A grande maioria dos delitos apurados referiam-se a lesões corporais leves, previsto no art. 129 do Código Penal, ou seja, aquelas que não causam incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, aceleração de parto, incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente e aborto.

Destarte, conforme Cavalcanti (2012, p. 192):

[...] a mulher poderia ser espancada, torturada e ficar à beira da morte, mas, se recuperasse a saúde no prazo de 30 dias e não apresentasse sequelas, o delito era considerado de menor potencial ofensivo com pena que variava de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de reclusão, sujeito ao rito dos juizados especiais, pena restritiva de direito ou multa, facilmente convertido em prestação de serviços à comunidade ou pagamento de cestas básicas. O que era incoerente e um verdadeiro absurdo. Ademais, as sequelas psicológicas que essas agressões acarretavam às vítimas não eram observadas na aplicação da pena, bem como o fato de as agressões serem, geralmente, habituais.

Desta maneira, com a incidência da Lei n. 9.099/95 nos casos de violência doméstica, associado ao desconhecimento e despreparo dos magistrados sobre o fenômeno do ciclo da violência, houve uma completa trivialização das cestas básicas, numa generalização desproporcional, que homogeneizou os julgados, sem se ater as medidas adequadas e encaminhamentos que os conflitos sociais levados ao conhecimento do poder público exigiam.

Campos (2003) analisa que a Lei n. 9.099/95 representa uma visão inovadora no campo penal porque propõe medidas de caráter despenalizante e não estigmatizante para o autor dos delitos definidos como de menor potencial ofensivo. No entanto, mesmo com o movimento feminista, gradativamente, abandonando a ideia da repressão penal para a violência doméstica, quando a Lei n. 9.099/95 é analisada na perspectiva do paradigma de gênero, mostra sua total inadequação para julgar os conflitos domésticos.

A supracitada autora entende que a Lei dos Juizados Especiais Criminais prevenia de um lado o homem autor de violência do efeito danoso do sistema penal, porém, de outro, penalizava a vítima pela ausência de medidas capazes de impedir novas violações dos direitos das mulheres, num contexto de permanência do senso comum teórico operando nos juizados. O arquivamento em peso dos processos denunciava a lógica da preocupação centrar-se na preservação ou não do casamento, reprivatizando a situação da violência doméstica.

Assim, a deficiência normativa e os impasses de implantação de um modelo diferenciado para ocupar-se da demanda dos conflitos de gênero conduziram os mais variados setores jurídicos e do movimento feminista a aderir uma postura de confronto e reprovação aos Juizados Especiais Criminais, muito por vê-los como expoente da banalização da violência.

A ex-desembargadora Maria Berenice Dias (2007, p. 8) elucida o tema:

A ênfase em afastar a incidência da Lei dos Juizados Especiais nada mais significa do que reação à maneira absolutamente inadequada com que a Justiça cuidava da violência doméstica. A partir do momento em que a lesão corporal leve foi considerada de pequeno potencial ofensivo, surgindo a possibilidade de os conflitos serem solucionados de forma consensual, praticamente deixou de ser punida a violência intrafamiliar. O excesso de serviço levava o juiz a forçar desistências impondo acordos. O seu interesse, como forma de reduzir o volume de demandas, era não deixar que o processo se instalasse. A título de pena restritiva de direito popularizou-se de tal modo a imposição de pagamento de cestas básicas, que o seu efeito punitivo foi inócuo. A vítima sentiu-se ultrajada por sua integridade física ter tão pouca valia, enquanto o agressor adquiriu a consciência de que era “barato bater na mulher”.

Fácil perceber deste modo o motivo que gerou essa grande revolta preconizada pela Lei n.º 9.099/95 contra a cesta básica, pois o conflito de gênero que está por trás da violência doméstica não pode ser tratado perante essa miopia social.

Pileggi (2006) ao dissertar sobre a questão aponta que:

A Lei nº 9099/95 não é ruim como se fala e nem as medidas que propõe são inadequadas. O erro começa com a inadequação dos operadores do Direito ao não entenderem suas diretrizes ou não terem condições de cumpri-las. Muitas vezes a transação penal se fazia em cartório ou em uma ampla sala com todos os autores presentes, ao lado de seus advogados, vítimas e familiares, onde se dizia simplesmente: “Vocês farão uma doação de cesta básica para não serem processados e ao final condenados. Alguém discorda?” Para o leigo, não há argumentos para se discordar. Outras vezes, durante audiência preliminar, um conciliador ou um estudante de Direito, sem a necessária visão social do problema, induz a um acordo de efeito fictício, irreal, que termina no comprometimento vazio da “paz” no lar, que seria quebrado na primeira bebedeira. Como consequência do acordo, extingue-se o processo. Extingue-se a possibilidade de encaminhamento para a solução do problema com visão da multidisciplinariedade. Extingue-se a credibilidade do sistema.

Neste sentido, a Lei Maria da Penha, em seu art. 41, expressamente afastou a incidência da Lei dos Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/1995), numa propensão de reconhecer que, em sede de violência doméstica, não cabe falar em delito de pequeno potencial ofensivo, e, conseqüentemente, não mais em acordo, transação penal ou suspensão condicional do processo.

Entretanto, o retorno ao rito ordinário do processo criminal para apuração dos casos de violência doméstica gerou opiniões diversas tanto no movimento feminista quanto entre os pesquisadores.

Dentre esses diversos entendimentos, de um lado, conforme Pileggi (2006), a Lei Maria da Penha movimentou-se na contra mão do estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, não dando conta de corresponder a sensibilização necessária aos delitos de sua gravidade e às consequências penais geradas.

Nesse diapasão, há a compreensão de que a Lei n. 11.340/06 caminhou no sentido de infligir uma imposição contrária ao fluxo mundial de ressocialização, de menor intervenção estatal e de conciliação, para impor, através do Direito Penal, um freio ou um temor para conter a violência contra a mulher.

É nesse viés que Azevedo (2008, p. 129) trata do tema, aduzindo que com a exclusão da possibilidade de conciliação, que se constituía em uma oportunidade das partes discutirem o conflito e serem informadas sobre seus direitos e as consequências de seus atos, não se incorporou a linha de uma Sociologia Jurídico-Penal, muito menos o legado da Criminologia Crítica no tocante aos problemas advindos da adesão à alternativa punitiva como solução de problemas sociais.

O referido autor entende que a Lei Maria da Penha não leva em consideração a relação íntima existente entre agressor e vítima, pois não sopesa a pretensão da vítima nem mesmo seus sentimentos e necessidades. Assim, critica que a partir da vigência da Lei Maria da Penha, caso o juiz entenda necessário o comparecimento do agressor em programa de recuperação e reeducação, a medida é tomada de forma impositiva, e não mais como parte de uma dinâmica de mediação, ou mesmo de transação penal.

No entanto, de outro lado, na análise de Cavalcanti (2012, p. 198) a conciliação havia se transformado na renúncia da representação que absolvía o réu de sua culpa, gerando insatisfação e insegurança às vítimas pois qualquer proposta de conciliação precisava, necessariamente, ser aceita pelo agressor. Porém, se este não concordasse com os termos da conciliação poderia aceitar a transação penal na qual a vítima sequer participava.

De acordo com a mencionada autora, a exclusão da violência doméstica da competência dos Juizados Especiais Criminais revela a preocupação e o interesse do Estado de coibir com mais seriedade e rigor as condutas violadoras de bens jurídicos no âmbito das relações domésticas, demonstrando que quando se trata de atos de violência não se pode falar em problema de âmbito privado, promovendo, assim, um efeito especial junto à comunidade e reafirmando a importância desses valores para a convivência harmônica.

Em vista disso, felizmente, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4442) e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 19), que objetivava discutir a ação penal nos crimes de lesão corporal no âmbito da violência doméstica, passando a motivar a ação penal pública incondicionada inclusive nos crimes de lesões corporais leves.

Assim, torna-se notório a complexidade da análise sobre os avanços e retrocessos que trouxe a Lei n. 11.340/06. No entanto, é fundamental reconhecer que os casos de violência doméstica são muitas vezes acompanhados de frequentes e graves violações aos direitos humanos, não podendo ser compreendidos na lógica dos Juizados Especiais Criminais, onde a legislação foi pensada para o autor daquele delito, cometido eventualmente, de menor potencial ofensivo.

Deste modo, é dever do Estado coibir e prevenir sua ocorrência, numa clara política de enfrentamento a esta epidemia que assola a sociedade brasileira e, onde já se conquistou a visão de não se tratar de mera questão privada.

CAPÍTULO III – DA QUESTÃO CRIMINAL À MUDANÇA DE PARADIGMA

Neste capítulo, se pretende expor a discussão a respeito dos programas de responsabilização e educação dirigidos aos homens autores de violência, bem como discorrer acerca da efetiva resposta que tem apresentado os grupos reflexivos de gênero com estes homens.

Para isso, importante trazer o conceito, consoante o disposto na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República - SPM, 2011, p. 17), de Serviço de Responsabilização e Educação do Agressor como:

[...] o equipamento responsável pelo acompanhamento das penas e das decisões proferidas pelo juízo competente no que tange aos agressores, conforme previsto na Lei n. 11.340/2006 e na Lei de Execução Penal. Esses serviços deverão, portanto, ser necessariamente vinculados ao sistema de justiça, entendido em sentido amplo (Poder Judiciário, Secretarias de Justiça Estadual e/ou Municipal). Entre suas atribuições, podem-se citar: a promoção de atividades educativas, pedagógicas e grupos reflexivos, a partir de uma perspectiva de gênero feminista e de uma abordagem responsabilizante; e o fornecimento de informações permanentes sobre o acompanhamento dos agressores ao juízo competente, por meio de relatórios e documentos técnicos pertinentes.

3.1 Intervenções sobre a problemática do homem autor de violência

Um ponto um tanto difícil de aceitar pelos movimentos feministas em relação aos recursos sociais foi o de destinar parte deles a educação do autor de violência, ao invés de sua totalidade às vítimas das agressões. Havia o sentimento de relutância em respeito aos resultados que poderia se obter e, ao mesmo tempo, preocupação frente a essas “recuperações psicológicas” do autor de agressão se tornarem uma porta de fuga ao cumprimento da pena.

Por um lado se temia que os grupos reflexivos de gênero com homens agressores individualizasse o problema social, fazendo parecer ser essa questão de

saúde pública fruto de alguns indivíduos desequilibrados e doentes e, com isso, ignorando-se as estruturas sociais que regem nossa sociedade.

Acosta et al (2004, p. 22) aduzem que a violência reduz-se ao campo da individualidade quando abordada como um problema psicológico e/ou psiquiátrico, não pressupondo a necessidade de formulação de políticas públicas específicas em vários âmbitos para sua erradicação, como no da segurança, justiça, direitos humanos, saúde, educação, cultura e assistência social. Diante disso, adotam a expressão “autores de violência”, em substituição à denominação “agressores”, por entenderem que esta possui um significado que circunscreve a atitude desses homens ao terreno biopsicológico ou intrapsíquico, como uma tendência ou predisposição destrutiva dirigida ao mundo externo.

Neste ponto, muitas das críticas feministas acreditavam que oferecer um tratamento implicaria considerar que o homem autor de violência é um doente mental, com todas as conotações médicas que o nome tratamento conduz, e por isso poderia levar a declaração de isenção de responsabilidade penal.

Larrauri (2004, p. 142) se pronuncia a respeito da questão:

Em primeiro lugar, segundo o meu conhecimento, nenhum grupo feminista defendeu que os homens que agredem, como um grupo, são doentes mentais; pelo contrário, geralmente se tem enfatizado a normalidade destes comportamentos em uma sociedade que tende a realçar a superioridade do homem e acreditar na inferioridade da mulher encontra várias bases reais. Um agressor não é um doente, da mesma forma que um racista não é um doente. No entanto, em ambos os casos se pensa que é possível atingir, modificar, as crenças que justificam o seu comportamento e, por isso se sugere uma pena que permita este tipo de intervenção.¹²

Importante salientar, que atualmente se prefere o uso de termos como o de programas de responsabilização, educação, intervenção, justamente por não trazer todas estas conotações dos vocábulos tratamento e reabilitação, deixando claro que

¹² Tradução livre, o trecho original: “En primer lugar, según mi conocimiento, ningún grupo feminista ha defendido que los hombres que maltratan, como grupo, sean enfermos mentales; al contrario, en general se ha enfatizado la normalidad de estos comportamientos en una sociedad que tiende a realzar la superioridad del hombre y donde creer en la inferioridad de la mujer encuentra múltiples asideros reales. Un agresor no es un enfermo, de la misma forma que un racista no es un enfermo. No obstante, en ambos casos se piensa que es posible incidir, modificar, las creencias que justifican su comportamiento, y por ello se sugiere una pena que permita este tipo de intervención”.

estes programas não implicam em tratar o homem autor de violência como um portador de deficiência, nem eximi-lo da responsabilidade penal.

O documento de proposta de implantação desses serviços, elaborado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (2009), explicita dita discussão:

A concepção de um 'centro' traz no seu bojo a ideia de um espaço de 'atendimento' ao agressor, semelhante aos Centros de Referência da Mulher e aos Centros de Referência de Assistência Social. Todavia, o objetivo precípua do serviço de responsabilização e educação do agressor é o acompanhamento das penas e decisões proferidas pelo juízo competente no que tange ao agressor. Portanto, o serviço tem um caráter obrigatório e pedagógico e não um caráter assistencial ou de 'tratamento' (seja psicológico, social ou jurídico) do agressor.

Por outro norte, havia o receio de que estes programas de intervenção dessem esperanças às mulheres de que seu parceiro poderia mudar e, com isso, contribuir para mantê-las atreladas a uma relação violenta.

Ademais, existiam muitas objeções no sentido de que os grupos reflexivos gerariam novamente uma banalização da violência, como a que levou à exclusão da Lei n. 9.099/95, por diminuir a gravidade do delito ao aplicar uma pena alternativa em contrapartida à pena de prisão, bem como a descrença na eficácia destes programas.

Larrauri (2004, p. 140) aclara o debate afirmando que a impressão de que os programas de responsabilização e educação são uma sanção penal benévola só pode ser entendida quando comparada com a pena de prisão. Entretanto, este seria um ponto de partida errôneo, pois a proporcionalidade da pena não deve ser comparada com a pena de prisão e sim com a gravidade do dano realizado, caso contrário, seria reconhecer que nenhuma pena alternativa à prisão seria castigo suficiente para nenhum delito. Neste sentido, alega que "uma das ideias que defendo é a inadequação de acreditar que um único tipo de pena pode e deve servir para todos os tipos de crime".¹³

A referida autora destaca, ainda, que é paradoxo que se entenda não representar nenhum castigo ter sido detido, ter passado por um processo penal, com

¹³ Tradução livre, o trecho original: "una de las ideas que defiendo es la improcedencia de creer que un único tipo de pena puede y debe servir para todo tipo de delincuencia"(LARRAURI, 2004, p. 136).

todo o estigma e impacto para a vida e imagem pessoal, ter antecedentes, dever assistir a sessões, ser controlado em seus movimentos e, por fim, a ameaça de prisão que pende sobre a pessoa.

Desta maneira, é plausível a percepção de que impor ao agressor a participação em um programa de educação não implica em eximi-lo de sua responsabilidade penal, ao contrário, demonstra que foi considerado responsável pelos seus atos e que, por isso, foi imputada uma pena que consiste em participar de grupos reflexivos.

Outrossim, mostra-se significativo expor que os institutos da suspensão condicional da pena ou mesmo o regime aberto não foram vedados pela Lei n. 11.340/06. Diante disso, como a pena do crime de lesão corporal qualificado pela violência doméstica é de três meses a três anos, o agressor tem direito à suspensão condicional da pena, o chamado *sursis* (CP, art. 77). Este benefício está condicionado à quantidade da pena (basta não ter sido aplicada pena superior a 2 anos) e, nos casos de condenação por violência doméstica, pode ser imposto a obrigatoriedade de frequência a programas de recuperação e reeducação, conforme expressamente dispõe o parágrafo único, do artigo 152, da Lei de Execução Penal.

Neste sentido, Gomes e Bianchini (2006) entendem não haver dúvida que o projecto *sursis* voltará a se revestir de importância ímpar nos delitos contra a mulher, considerando-se que não cabe penas substitutivas nos crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa (CP, art. 44).

Larrauri (2004, p. 141) entende ser este mais um argumento em favor dos programas de intervenção com o homem autor de violência:

Havia um último argumento pragmático. A maioria dos casos são resolvidos com uma suspensão da pena de prisão sem qualquer obrigação. [...] Como consequência, impor a obrigação de participar de um programa de reabilitação não é uma resposta de menor intensidade ao que se sucede habitualmente, e sim de maior intensidade ao do que é atualmente praticado.¹⁴

¹⁴ Tradução livre, o trecho original: "Habría un último argumento pragmático. En la mayoría de ocasiones se resuelven con una *pena de prisión suspendida* sin ninguna obligación. (...) En consecuencia, imponer la obligación de asistir a un programa de rehabilitación no es una respuesta de menor intensidad a lo que sucede habitualmente, sino de mayor intensidad a la práctica actual".

Ao tratar sobre o assunto, Soares (2007, pg. 75) aponta que:

Quando observamos a agenda dos movimentos de direitos humanos, vemos que ela caminha na direção inversa à da criminalização e à da demanda por punição. Salvo para os criminosos violentos – aqueles que representam risco efetivo para a sociedade –, a aposta tem sido na despenalização ou na adoção de penas alternativas. Seguindo esse caminho, a tendência é, idealmente, o esvaziamento das prisões e a redução da população carcerária. O princípio é o de substituir a restrição da liberdade pela restrição de direitos, de conceber as penas como dispositivos de transformação e não como instrumento de mera punição.

Como já foi destacado, a pena de prisão não é a mais congruente em muitos casos, e, mais precisamente na violência conjugal, a qual é considerada produto de circunstâncias específicas. Assim, se acredita que os programas de intervenção com homens agressores é a medida adequada para que se enfrente este grave problema social.

3.2 Eficiência dos grupos reflexivos

Vivemos todos numa cultura que reforça variados tipos de violência. Como resposta a esse emaranhado de costumes, muitas iniciativas no sentido de rever expectativas sobre os papéis de homens e mulheres têm sido criadas. Dentre elas, destaca-se a metodologia utilizada para a realização de Grupos Reflexivos de Gênero.

Esses grupos são formados por homens ou por mulheres, que já tenham ou não se envolvido em situações de violência, com o desígnio de refletir sobre a construção de suas identidades como homens ou mulheres, como uma possibilidade de repensar em conjunto e interagir com os demais.

Neste trabalho, foca-se nos programas de recuperação e reeducação com os homens, autores de violência, como parte da intervenção proposta pelos centros de educação e de reabilitação para os agressores, previstos no art. 35, inciso V, da Lei n. 11.340/06.

A princípio, segundo Larrauri (2004, p. 143), quando se menciona que os programas de responsabilização e educação com autores de agressão são ineficazes,

normalmente, se ignora indicar qual outro tipo de pena se considera, e tem-se demonstrado mais eficaz.

Em outras ocasiões, como já anteriormente exposto, há uma comparação com a pena privativa de liberdade, pela aparente segurança que a mesma proporciona. A referida autora aduz que há uma certa confiança que a ameaça de uma pena de prisão tem mais efeito preventivo geral e, que os autores de agressão decidirão não agredir se acreditarem que a pena é a prisão, porém agredirão em caso de serem enviados a um programa de reabilitação.

Ocorre, entretanto, segundo a autora, que seu efeito incapacitante é anulado quando o homem possui autorização para responder em liberdade ou quando já tenha cumprido sua pena de prisão e possa voltar a agredir sua companheira ou a próxima a que venha se relacionar.

Não obstante, adverte que, por um lado, a pena não tem tanta capacidade de dirigir o comportamento humano como essa crença pressupõe, por outro, entende que o efeito preventivo da pena não se limita ao tipo de pena mas a muitas outras variáveis, entre as que se incluem a certeza de ser detido, processado e condenado, defendendo que nem o rigor excessivo, nem a pena são as únicas variáveis preventivas.

A perspectiva fantasiosa de que uma cela possa transformar um autor de agressão em uma pessoa mais pacífica e respeitadora dos direitos da ofendida precisa ser alterada. Por isso, torna-se fundamental avaliar que os impactos da privação de liberdade, comumente malquisto pelas próprias mulheres agredidas, como um fim em si mesmo, não pode ser a solução apropriada ao combate da situação de violência em que se encontra a mulher.

Ferrajoli (2010, p. 378) compartilha desse posicionamento:

Precisamente por isso, nem as penas privativas de liberdade, nem as penas pecuniárias, nas atuais circunstâncias, parecem estar em condições de satisfazer os fins que justificam o direito penal: umas, por serem demasiado aflitivas, outras, por serem demasiado pouco aflitivas, e tanto umas quanto outras, por serem ineficazes ou, pior ainda, contraproducentes. Quanto às penas privativas de direitos, sua disciplina vai-se revelando cada vez mais inócua e irracional.

Outrossim, é sabido que a pena privativa de liberdade não satisfaz nenhuma das duas razões que justificam a sanção penal, não sendo o meio idôneo quando se pensa na prevenção dos delitos, dado o caráter criminógeno das prisões, como nos dias de hoje é unanimemente reconhecido, que funcionam como escolas de delinquência e de recrutamento da criminalidade organizada, bem como a falência da ideia de funcionar como um “controle do fluxo da criminalidade” como já mencionado anteriormente; nem quando se trata da prevenção das vinganças privadas, satisfeita na atual sociedade dos *mass media* bem mais pela rapidez do processo e pela publicidade das condenações do que pela expiação da prisão (FERRAJOLI, 2010, p. 378/379).

Neste contexto, onde já se tem a consciência do colapso em que o sistema penal se encontra, tem-se fugido de recorrer ao mito da tutela penal unicamente pela imposição de uma pena privativa de liberdade que, como se viu, não cumpre o seu objetivo. Assim, outros caminhos estão sendo pensados e progressivamente implementados.

Ao tratar da dificuldade em romper com a situação, o Instituto Noos¹⁵ (2010, p. 33) aborda a visão que muitas mulheres têm sobre o homem que comete violência contra elas, ou seja, sem aquele olhar reducionista a seus atos agressivos que é mais frequente em quem está de fora da situação.

Neste sentido, o Instituto Noos (2010, p. 33) afirma que:

Muitos desses maridos são bons pais, são honestos, trabalhadores, mantêm bom relacionamento com suas famílias de origem, apesar da violência que estão cometendo. Olhar para esses homens com todas as suas características, ao mesmo tempo em que os responsabilizamos por seus atos, contribui para que a violência pare.

A questão da criação de espaços de reflexão para homens autores de violência, desta maneira, passou a ser mais debatida e aceita, na medida em que foi se construindo a compreensão de que os homens que fossem submetidos a algum tipo

¹⁵ O Instituto Noos é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, fundada em 1994, na cidade do Rio de Janeiro. Tem como missão contribuir para a promoção da saúde das relações familiares e comunitárias da população brasileira, através da difusão de práticas sociais sistêmicas, a partir dos resultados obtidos em seu centro de ensino, pesquisa e atendimento (INSTITUTO NOOS, 2010, p. 7).

de intervenção diminuiriam a reincidência de violência em seus relacionamentos atuais e futuros, bem como que ao trabalhar apenas com as mulheres, estava-se lidando apenas com uma das partes envolvidas na situação de violência o que não traria resultados tão significativos de uma política pública tão esperada.

A segunda consideração que se repete, de acordo com Larrauri (2004, p. 144), é de que o homem autor de violência não vai mudar sua forma de pensar se não realizar este processo de mudança de uma forma voluntária. Entretanto, a autora entende que a linha divisória entre o coercitivo e o voluntário não é tão clara no âmbito do direito penal, tendo em vista que a pessoa participa 'voluntariamente' porque sabe qual é a alternativa, o autor de agressão participa 'voluntariamente' porque sua mulher ameaça abandoná-lo e esta, segundo a autora, é toda a voluntariedade que o sistema penal pode esperar.

No entanto, apesar da Lei Maria da Penha suscitar uma abertura auspiciosa quando autoriza a criação e promoção de “centros de educação e reabilitação para os agressores” e a possibilidade de determinação judicial para o comparecimento do homem autor de violência a programas de recuperação e reeducação, a mesma não indica orientações para que se possa estabelecer um padrão.

Há uma significativa ausência de diretrizes básicas para articulação e criação desses serviços, tendo como única diretriz governamental o documento elaborado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (Brasil/SPM, 2011)¹⁶, no qual, embora conste a recomendação de que o serviço esteja inserido na rede de serviços de atenção à violência, tenha um caráter pedagógico e compulsório, vinculado ao sistema de justiça, não faz alusão aos critérios de seleção e inserção dos participantes, enquadramento jurídico destes homens nos grupos, metodologia, avaliação e monitoramento da intervenção, o que pode ser observado a partir das diferentes nomenclaturas que vem sendo adotadas: educação, reeducação, reabilitação, responsabilização, tratamento, etc.

Soares (2012, p. 204), ao abordar o tema, argumenta que:

Embora a lei apresente uma brecha promissora, quando autoriza a criação de “centros de educação e reabilitação para os agressores”,

¹⁶ BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Diretrizes Gerais dos Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor. 2011.

esses programas ainda são muito escassos no Brasil, uma vez que há poucos profissionais preparados para a condução de grupos reflexivos e, não sendo compulsório, o encaminhamento depende de cada juiz, individualmente. Além disso, não há mecanismos ou mesmo critérios para o controle da qualidade das diferentes abordagens e técnicas que vêm sendo adotadas. Não há sequer um debate ou produção bibliográfica consistentes sobre os pressupostos, o significado, os objetivos, os métodos e os impactos esperados desse trabalho. O que os técnicos e operadores do direito entendem por “educar”, “reabilitar” ou “responsabilizar” ainda é, portanto, uma incógnita. Ainda assim, quando o trabalho não é transformado em mera preleção doutrinária, os homens têm a chance de expor seus pontos de vista, ao menos diante dos outros participantes e dos facilitadores dos grupos, mesmo que essa escuta ocorra já em contexto punitivo e longe dos espaços de negociação.

Diante disso, percebe-se que estes grupos reflexivos de gênero com homens autores de violência são desenvolvidos das mais variadas formas e, se por um lado essa gama de métodos de implementação sugere o anseio social e a percepção da necessidade de uma modificação dessa lógica agressiva, por outro lado, demonstra a deficiência de uma política pública imensamente preciosa.

Esta falta de padronização é um dos argumentos que se esgrime quando se pretende mostrar a ineficácia dos programas de responsabilização e educação do autor de agressão, pois se considera que haveria um afastamento destes homens nos grupos após as primeiras reuniões, assim que cessasse o impacto da ordem judicial. Entretanto, a ausência dos homens nos grupos, conforme expõe Larrauri (2004, p. 144), têm relação com a velocidade, seriedade e gravidade com que o sistema penal reage ao descumprimento, devendo haver um modo efetivo de controle de assiduidade dos participantes.

Relevante trazer alguns estudos que demonstram o porquê da intervenção com os homens autores de violência trazer números tão significativos, sendo um modo muito produtivo de enfrentamento da violência perpetrada pelo parceiro íntimo.

Conforme o Instituto Noos (2010, p, 58), estudos apontam que cerca de 72% dos autores de agressão sofreram ou presenciaram situações de violência na infância em suas famílias, o que indica que essas vivências também podem influenciar na forma violenta de resolver conflitos.

Estes estudos estão em consonância com as pesquisas de Cortez et al (2005) como pode ser observado a seguir:

A teoria social da aprendizagem (Bandura, 1973) é de grande importância para a compreensão da agressividade humana na medida em que focaliza o papel do ambiente social na aquisição, manutenção e modificação das respostas agressivas. Bandura, Ross e Ross (1961) comprovaram a tendência de crianças à imitação de um modelo agressivo, ocorrendo um aumento na frequência de agressões quando o modelo apresentado era do mesmo sexo. No caso de meninos, a tendência a imitar era maior do que as meninas, o que, segundo os autores, se devia ao fato de o comportamento agressivo por parte dos homens ser mais aceito socialmente. Nesse sentido, Wexler (1999) afirma que as pesquisas têm indicado que homens que presenciaram brigas entre os pais apresentavam de três a quatro vezes mais probabilidade de agredirem suas esposas.

Essa visão de que a violência pode ser transmissível de geração em geração, segundo os mencionados autores, possibilita novas formas de intervenção e o direcionamento a tópicos que envolvam desde o controle da raiva até trabalhos sobre o questionamento de mitos e de pensamentos errôneos direcionados à própria parceira e ao relacionamento homem–mulher, sendo os grupos mais efetivos do que o aconselhamento individual por haver uma diminuição da vergonha, culpa e isolamento na interação com os demais membros.

Em 2003, a Organização Mundial de Saúde lançou o relatório *Intervening with Perpetrators of Intimate Partner Violence: a Global Perspective*¹⁷, a primeira tentativa de identificar e descrever programas educativos e terapêuticos para homens autores de violência contra as mulheres. De acordo com o relatório, avaliações de “programas de intervenção com agressores” estadunidenses e ingleses apontam que, dos homens que completam os programas, 50% a 90% permanecem não violentos por seis meses a três anos.

No Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Porto Alegre, onde foi realizada pesquisa de campo - na qual consistiu em uma observação de um dos grupos reflexivos de gênero com homens autores de violência - os grupos reflexivos ocorrem desde 2011, já contando com a participação de 120 homens e apresentando apenas um caso de reincidência. Estes homens são encaminhados através de convite em audiência (pelo Magistrado ou Promotor de Justiça), convite pela equipe multidisciplinar ou, ainda, pela solicitação de uma das partes. São

¹⁷Fonte: <http://www.who.int/violence_injury_prevention/resources/publications/en/intervening_full.pdf> . Acesso em: 05 jun. 2014.

realizados 12 encontros, com intervalos semanais, com 2 horas de duração, em que os participantes possuem o compromisso de sigilo e o compromisso com a participação e respeito à opinião do outro. Nestes encontros são tratados temas de gênero, violência, tipos de violência, como evitá-las. Ademais, são utilizados recursos audiovisuais, técnicas motivacionais, técnicas de relaxamento, treinamento de habilidades de comunicação. No 12º encontro há o encerramento do grupo, bem como uma avaliação do grupo e percepção individual das dinâmicas grupais (informação pessoal)¹⁸.

A reunião observada foi conduzida por uma psicóloga responsável e acompanhada por mais três psicólogas e se deu em forma de círculo temático, composta na maioria por réus que estavam ali como condição de revogação da prisão preventiva por terem infringido medidas protetivas de urgência.

A psicóloga responsável por conduzir a reunião levantou a questão do ser humano ser bom ou mau por natureza, trazendo duas notícias como exemplo. A primeira consistia num estudo que demonstrava que todas as pessoas participantes, inicialmente, eram contra a ideia de corrupção ou de agirem contrariamente aos seus valores morais, porém, em algum momento, por determinada quantia considerável, se corrompiam.

Em seguida, foi trazida uma outra notícia, na qual demonstrava o instinto do ser humano de arriscar sua vida para salvar o outro.

Essas questões levantadas visivelmente se transformavam numa reflexão para os homens que participavam do grupo, pois a noção de que o ser humano em geral tem índole boa e que ao estar exposto a determinadas circunstâncias reage de modo diverso possibilita mais claramente a visão da importância do controle do comportamento. Todos eles foram indagados a respeito da natureza do ser humano, sendo unânime a resposta da prevalência da natureza boa do homem.

Também foi pauta da reunião o tema da traição, por ser um assunto que obteve muito destaque neste grupo em particular, conforme relatou a psicóloga responsável. Para começar a abordagem, um trecho do filme “Os Infieis”, do ano de 2012, foi rodado. O trecho do filme foca na vida do casal Olivier e Lisa, juntos há 15 anos,

¹⁸ Informação fornecida por Ivete Machado Vargas, psicóloga responsável pelo grupo reflexivo de gênero com homens do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Porto Alegre, em agosto de 2014.

colocando as cartas na mesa sobre a traição que cada um cometeu, com detalhes e rancores postos à prova. A discussão entre o casal sobre seus casos extraconjugais se desenvolve com bastante agressividade e trata acerca da “natureza sexual incontrolável” do homem como desculpa a infidelidade, bem como demonstra o machismo impregnado na ideia de a mulher não poder fazer o mesmo, pois neste caso, ela se torna tudo de pejorativo, como por exemplo, “vagabunda”, já que se acredita que para as mulheres traírem tem que ter sentimento envolvido.

Novamente, cada um dos integrantes do grupo foi indagado acerca do que mais lhes chamou atenção no trecho rodado. Muitas respostas diferentes vieram, como “o homem perdeu muito mais o controle que a mulher e partiu para a agressão física, sendo que os dois foram infiéis” ou, ainda, “homem que não dá bola para uma mulher que está o provocando só pode ser gay, já a mulher faz tudo pensado, se ela trair é porque está apaixonada” e “quem trai sua esposa é porque não a ama, não conhece o amor”, como, também, “não entendi o sentido de estarem passando esse filme, nem ao menos sabemos se é verdade que a mulher o traiu”.

Enfim, várias respostas com viés machista e sexista advieram, demonstrando a importância desses espaços de reflexão em conjunto, pois a percepção de outros homens também os influencia. O respeito que os participantes do grupo demonstravam às opiniões dos outros foi surpreendente, bem como a perceptível reflexão a partir de cada uma das posições nos demais.

Outra importante constatação foi o sentimento conjunto de alívio pelo grupo estar chegando ao término, com relatos de desabafo no sentido de colocar um ponto final em toda experiência vivenciada de passar por um processo penal, por uma prisão preventiva, em muitos casos, e das semanais reuniões do grupo. Assim, torna-se fundamental perceber que os grupos funcionam ao ideal da responsabilização, pois os homens autores de violência o enxergam como uma verdadeira pena e não como o temido por correntes feministas como forma de banalização da violência, por diminuir a gravidade do delito.

Em pesquisa divulgada pelo Portal da violência contra a mulher (2009) de experiências como a do Juizado Especial de Violência Doméstica contra a Mulher de São Gonçalo/RJ, revelam que menos de 2% dos homens que praticaram violência contra mulher e participaram do grupo de reflexão voltaram a agredir suas companheiras. Os números são considerados confiáveis porque são fornecidos pelas

próprias mulheres, tendo já sido realizados 22 grupos na cidade onde passaram 236 homens. Em São Caetano, no ABC paulista, o grupo de reflexão que existe há dois anos e meio registrou um único caso de reincidência. Em Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense, os reincidentes são menos de 4%.¹⁹

No entanto, esta mesma publicação aponta que uma pesquisa feita na Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de São Luiz, no Maranhão, onde não há grupos para homens, revelou que 75% dos agressores são reincidentes. E, ainda, que a taxa de reincidência criminal geral no país é de 70%.

Estes números são por demais significativos e apontam para a relevância de sensibilizar as diferentes esferas do Poder Público sobre a necessidade de disponibilizar recursos e empreender esforços para que se crie mais programas de responsabilização e educação com autores de agressão no país, como uma ação essencial para prevenção de novas violências.

¹⁹ Fonte: ABONG. Grupos de reflexão para homens agressores “zeram” reincidência. Portal violência contra a mulher. São Paulo, 11 mar. 2009. Disponível em: <http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1767:grupos-de-reflexao-para-homens-agressores-qzeramq-reincidencia-abong-110309&catid=13:noticias&Itemid=7>. Acesso em: 20 jul. 2014.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho monográfico teve por objetivo debater que apesar dos significativos avanços trazidos pela Lei Maria da Penha, os casos de violência contra a mulher ainda atingem enormes proporções, demonstrando que há ainda muito que avançar na sua implementação.

Ainda são predominantes as políticas voltadas ao trabalho exclusivamente com a vítima, enquanto a outra parte permanece igual, não mudando sua resposta agressiva.

O conflito de gênero que está por trás da mulher em situação de violência não pode continuar a ser observado puramente com o enfoque do sistema repressivo.

Pretendeu-se trazer a relevância deste novo olhar que percebe a necessidade de apoio à vítima, mas também ao agressor, a fim de que este se torne parte da solução do problema, acabando com o olhar compartimentalizado, numa transposição das fronteiras do conhecimento para se alcançar uma visão integral e abrangente.

Viver a experiência que me foi oportunizada pelo Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Porto Alegre de observação de um dos grupos reflexivos de gênero com homens autores de violência foi imensamente construtiva. Nas questões levantadas no desenrolar da reunião, percebi a seriedade com que os homens participantes enxergam as reuniões, bem como que o grupo reflexivo serviu ao fim da responsabilização penal.

Ficou claro como torna-se fundamental descortinar a polarização dos sujeitos de um relacionamento entre ofendida (vítima/pura) e réu (agressor/poluído), percebendo que as relações humanas, bem como as relações entre homens e mulheres são bem mais complexas do que a norma que pretenda definir sexo/gênero possa atingir.

Apesar da violência doméstica ter atingido um *status* inquestionável no plano acadêmico, ainda caminhamos lentamente para que o aparato judicial deixe de ter a visão distorcida e parcial da realidade jurídica.

Ainda, até esse momento, a sociedade e o poder público se apresentam carentes de iniciativas. Como os números de casos de homicídios envolvendo mulheres sugerem, estamos distantes da concreção dos direitos humanos da mulher,

seja da parte dos aplicadores, que não têm a visão de totalidade e se limitam a “aplicar” a lei, seja da parte dos demais atores que devem se envolver neste processo (COSTA, 2008, p. 41).

A dissonância entre o alcance da norma e a profundidade das relações pessoais tem que ser diminuída, bem como as soluções lineares de reprimenda aos casos que chegam ao judiciário.

Neste diapasão, faz-se necessário destacar o que Costa (2008, p. 42) preleciona quando afirma que o aplicador da lei só conseguirá aplicar a lei se reconhecer a complexidade e cobrar dos demais atores o seu engajamento à causa. Não há mais espaço para conformismo e aplicação burocrática da lei, é preciso comprometimento, diálogo e ativismo, numa clara propensão de articulação com as instituições que compõe a rede de enfrentamento.

Não é de hoje a convicção de que a educação tem o poder de ajudar a mudar os valores de uma sociedade, e é primordial que tenha o devido respaldo em políticas públicas que tenham o condão de transformar essa realidade.

A importância da atuação do Estado, com políticas públicas eficientes e recursos voltados para a promoção dos Direitos Humanos e Fundamentais não é apenas um poder que este detém, ou, como foi trazido, uma possibilidade prevista na Lei Maria da Penha de criação de centros de educação e de reabilitação para os agressores, trata-se principalmente de um dever.

É inegável, portanto, a necessidade de ampliação e aprofundamento dessa temática tão complexa e multidisciplinar. Porém, apesar das limitações encontradas, foi com o intuito de colaborar com a reflexão e estimular o aumento de estudos sobre o tema que se desenvolveu o presente trabalho.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Fernando. et al. **Conversas homem a homem: grupo reflexivo de gênero: metodologia**. - Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2004.

ALVES, Andréa Matias; COURA-FILHO, Pedro. Avaliação das ações de atenção às mulheres sob violência no espaço familiar, atendidas no Centro de Apoio à Mulher (Belo Horizonte), entre 1996 e 1998. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232001000100020&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 09 jul. 2014.

ANDRADE, Vera Regina P. de. Da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 105-117.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Sistema penal e violência de gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 23, n. 1, p. 113-135, jan./abr., 2008.

BARATTA, Alessandro. O Paradigma do Gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999a. p. 19-80.

BAUER, Martin W.; GASKELL, George (ed.); tradução de Pedrinho A. Guareschi. **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. - Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

BERGER, Sônia M. D.; GIFFIN, Karen. Violência de gênero e sociedade de risco: uma abordagem relacional. In: Stella R. Taquette. (Org.). **Violência contra a mulher adolescente/jovem**. Rio de Janeiro: Eduerj, v. p. 55-60, 2007.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. - 10. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012.

BRANDÃO, Elaine Reis. Juventude, sexualidade e gênero: mudanças e permanências. In: Stella R. Taquette. (Org.). **Violência contra a mulher adolescente/jovem**. Rio de Janeiro: Eduerj, v. p. 49-54, 2007.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Diretrizes Gerais dos Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor**. 2011. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/01/Diretrizes-Gerais-dos-Servicos-de-Responsabilizacao-e-Educacao-do-Agressor.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2014.

BRASIL, Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Lei Maria da Penha Lei n.º 11.340 de 7 de agosto de 2006 – Coíbe a violência doméstica e familiar contra a Mulher**. Brasília: A Secretaria, 2006.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. 2011. Disponível em: <<http://spm.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/pacto/documentos/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2014.

BRASIL. Secretária Especial de Políticas para Mulheres e Subsecretária de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. **Proposta para Implementação dos Serviços de Responsabilização e Educação dos Agressores**. 2009. Disponível em: <<http://spm.gov.br/convenios/roteiro-elaboracao-projetos-2009-1.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2014.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo (Org.). **Violência sexual intrafamiliar: Uma visão interdisciplinar: contribuições do Direito, da Antropologia, da Psicologia e da Medicina**. Pelotas: Delfos, 2008.

BRITO, Benilda Regina P. Violência e solidão: territórios dominados por mulheres negras. In: Stella R. Taquette. (Org.). **Violência contra a mulher adolescente/jovem**. Rio de Janeiro: Eduerj, v. p. 67-72, 2007.

BUTLER, Judith. Corpos que pensam: sobre os limites discursivos do sexo. In: Guacira Lopes Ouro (Org.). **O corpo Educado: pedagogias da sexualidade**. Belo Horizonte/MG: Autêntica, p. 151-172, 1999.

CAMPOS, Carmen Hein de. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 11, n. 1, Junho 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2003000100009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 06 jul. 2014.

CAMPOS, Carmen Hein de. CARVALHO, Salo. Tensões Atuais entre a Criminologia Feminista e a Criminologia Crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.) **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil: análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06**. 4. ed. Ed: Jus Podivm, 2012.

COELHO, S. M. P. D. F., & CARLOTO, C. M. Violência doméstica, homens e masculinidades. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, 2007. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/fass/ojs/index.php/fass/article/view/2333>>. Acesso em: 15 jan. 2014.

CORTEZ, Mirian Béccheri; et al. Terapia de grupo cognitivo-comportamental com agressores conjugais. **Estud. psicol.** (Campinas), Campinas, v.22, n.1, Mar. 2005.

COSTA, Francisco Pereira (Org.). **Lei Maria da Penha: aplicação e eficácia no combate à violência de gênero.** Rio Branco- AC: Edufac, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Ed: Revista dos Tribunais, 2007.

DUQUE, Ana Paula Del V; et al. Promotoras legais populares: repensando direito e educação para o empoderamento das mulheres. **Revista Direito e Sensibilidade.** Universidade de Brasília, Faculdade de Direito. - Brasília, DF: UnB, p. 59-72, 2011.

FALEIROS, Eva. **Violência de gênero.** In: Stella R. Taquette. (Org.). Violência contra a mulher adolescente/jovem. Rio de Janeiro: Eduerj, v. p. 61-66, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão:** teoria do garantismo penal; prefácio da 1. ed. italiana, Norberto Bobbio. - 3. ed. rev. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GIROTTI CELMER, Elisa. Violência contra a mulher, produção legislativa e discurso punitivo - um estudo sobre a Lei Maria da Penha (11.340/06). In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 42, jun 2007.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Lei da violência contra a mulher: inaplicabilidade da lei dos juizados criminais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1192, 6 out. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9009>>. Acesso em: 09 ago. 2014.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e Queixas:** Um Estudo sobre Mulheres, Relações Violentas e a Prática Feminista. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1993.

INSTITUTO NOOS. **Prevenção e atenção à violência intrafamiliar e de gênero:** apoio às lideranças comunitárias/Instituto Noos. - Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2010.

KIRCHHEIMER, Otto; RUSCHE, Georg. Punição e estrutura social. **Coleção Pensamento Criminológico.** 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia: Revan, 2009.

LARRAURI, Elena. **Dogmática y Ley Penal:** libro homenaje a Enrique Bacigalupo/coord. por Jacobo López Barja de Quiroga, José Miguel Zugaldía Espinar, v. 1, 2004.

LOREA, Roberto Arriada. A condição feminina na cultura jurídica brasileira. **Revista Jurídica Consulex** – ano XV – n.º 356 – 15 de dezembro/2011. p. 26-27.

MINAYO, Maria Cecília de S. **Violência contra a mulher adolescente/jovem**. In: Stella R. Taquette. (Org.) Rio de Janeiro: Eduerj, 2007.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Tradução Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2006.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Manual da monografia jurídica**. - 5. ed. rev., atual. e reform. - São Paulo: Saraiva, 2007.

OSTERNE, M. D. S. F.; SILVEIRA, C. M. H. Relações de gênero: uma construção cultural que persiste ao longo da história. **O público e o privado** - Nº 19 - p. 101-121, Janeiro/Junho, 2012.

PHEBO, Luciana. Vigilância em saúde e a violência contra adolescentes. In: Stella R. Taquette. (Org.). **Violência contra a mulher adolescente/jovem**. Rio de Janeiro: Eduerj, v. p. 31-34, 2007.

PILEGGI, Camilo. **Lei Maria da Penha: acertos e erros**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Civel_Geral/Familia/Diversos_familia/PAL_ESTRAS%20Camilo%20Pileggi.doc>. Acesso em: 25 jul. 2014.

ROCHA, Martha Mesquita. Violência contra a mulher. In: Stella R. Taquette. (Org.). **Violência contra a mulher adolescente/jovem**. Rio de Janeiro: Eduerj, v. p. 91-96, 2007.

SOARES, B. M. A 'conflitualidade' conjugal e o paradigma da violência contra a mulher. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v., 2012. p. 198.

_____. Enfrentamento da violência contra mulheres: impasses e desafios. In: Stella R. Taquette. (Org.). **Violência contra a mulher adolescente/jovem**. Rio de Janeiro: Eduerj, p. 73-80, 2007.

STRECK, Lênio Luiz. Criminologia e Feminismo. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, p. 81-104, 1999.